



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255066-10.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Emb. Dec. 2255066-10.2024.8.26.0000/50001 e 50002 Órgão Especial VOTOS 84892 e 84893

Embgtes: Prefeito do Município de Itaquaquecetuba e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Embgdo: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 477/491, que julgou procedente em parte ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 131, do art. 140 e de seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 64, de 26 de dezembro de 2002, bem como dos arts. 1º a 9º e, por arrastamento, dos arts. 10 a 12, da Lei Complementar nº 254, de 23 de abril de 2015, além da expressão “...e será regulamentada pelo Poder Executivo...”, constante do caput do Art. 143-A da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e do Decreto nº 7.141, de 12 de novembro de 2014, todos do Município de Itaquaquecetuba, ressalvada a irrepetibilidade.

Alega o Prefeito do Município de Itaquaquecetuba que o acórdão é contraditório. Aduz que não poderia a gratificação por produtividade fiscal merecer tratamento diferenciado das demais, já que, por simetria, deveriam ser aplicados os mesmos critérios às demais gratificações. Pede o recebimento.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba também opôs declaratórios. Ela alega que o acórdão é omissivo. Afirma que a Lei que institui a Gratificação por Desempenho Institucional – GDI prevê remuneração por desempenho e encontra suas balizas previstas em lei formal, amoldando-se ao respaldo constitucional do princípio da eficiência. Sustenta que a Gratificação pela participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora se alinha ao princípio da eficiência administrativa ao reconhecer a necessidade de compensação para atividades que demandam dedicação excepcional, visando à melhor alocação dos recursos humanos e à otimização dos serviços públicos legalmente especificados. Salientam que as leis declaradas inconstitucionais foram instituídas por normas que tratam de interesse local e, portanto, obedecem ao art. 37, inciso X e art. 39, § 1, incisos I, II e III, da Constituição Federal. Prequestiona a matéria e pede o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não foram capazes de apontar.

Cumpre esclarecer que a contradição que rende ensejo ao acolhimento dos embargos é somente aquela decorrente da existência de proposições existentes na decisão e que sejam inconciliáveis entre si (cf. Sérgio Bermudes, "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Ed. RT, 2ª ed., 1977, p. 225; José Miguel Garcia Medina, "Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT 4ª ed. 2ª tiragem, 2016, p. 1520), algo que o embargante não foi capaz de especificar. Nem poderia, pois nenhuma assertiva da decisão contraria outra que nela tenha sido lançada. Saliente-se que *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pela embargante.”* (EDcl. no AgRg. no Rec. Esp. 984.571/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 08.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1).

Também não há qualquer omissão no acórdão embargado. O Órgão Especial externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de julgar procedente em parte a demanda. Restou expressamente assentado que as normas declaradas inconstitucionais representam violação aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Paulista.

Por outro lado, no tocante à criação da Gratificação por Produtividade Fiscal, instituída pela Lei Complementar nº 192, de 22 de dezembro de 2010, ficou expressamente consignado que, verbis: *“(...) se trata de vantagem pecuniária que visa a remunerar o servidor pelo incremento de sua performance, de modo a melhor atender ao princípio da eficiência, positivado no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo”*. Mais não é necessário.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes realmente pretendem é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela Turma Julgadora a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Por fim, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba admite que sua finalidade é o prequestionamento da matéria. Mas, em rigor, não esclareceu no que teria consistido a eiva a ser sanada por meio dos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator